



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## CORREGEDORIA-REGIONAL (T5-CORREGEDORIA)

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2021

Estabelece parâmetros temporais referenciais, para fins de aferição, no âmbito das atividades próprias da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, de excesso de prazo na tramitação processual.

**O CORREGEDOR-REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais (art. 18, III e XI, do Regimento Interno do TRF5 e art. 5º, VIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região);

**CONSIDERANDO** o elevado número de ocorrências que vêm sendo formalizadas através dos canais Ouvidoria/Sistema de Informação ao Cidadão, relacionadas a supostos excessos de prazo em processos judiciais em trâmite no primeiro grau de jurisdição;

**CONSIDERANDO** que eventuais demoras injustificadas na tramitação processual se inserem, também, entre as ocorrências a serem identificadas e sanadas, nos procedimentos de correição de competência da Corregedoria-Regional;

**CONSIDERANDO** que os prazos previstos no art. 226 do Código de Processo Civil não obstam que a Corregedoria estabeleça limite temporal diverso para aferir morosidade excessiva na prolação de decisões de magistrados (CNJ, Pleno, REP nº 0001546-90.2018.2.00.0000, Rel. Ministro Humberto Martins j. 19/10/2018);

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer prazos diversos levando em conta as diversas realidades de competência, distribuição mensal de feitos e estrutura das varas no âmbito da Justiça Federal da Quinta Região;

**CONSIDERANDO** a carência de Magistrados e de servidores em atividade e as restrições orçamentárias atualmente existentes à nomeação de novos;

**CONSIDERANDO** as atuais limitações impostas pela pandemia do COVID19 aos serviços judiciários;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Para fins de aferição de excesso de prazo na tramitação processual, no âmbito das atividades próprias da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, devem ser considerados, como regra geral, os seguintes parâmetros temporais referenciais:

Ato	Vara Comum	JEF
Decisão de requerimento de tutela de urgência	10 (dez) dias	20 (vinte) dias
Despacho e decisão diversa	30 (trinta) dias	60 (sessenta) dias
Sentença	120 (cem) dias	180 (cento e oitenta) dias

Audiência	60 (sessenta) dias	180 (cento e oitenta) dias
Expedição de Precatório/RPV	60 (sessenta) dias	90 (noventa) dias

§ 1º Não se aplicam os prazos definidos no *caput* aos casos de perecimento de direito, quando a demora na apreciação de requerimentos de tutela de urgência possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, a exemplo daqueles formulados em demandas de saúde.

§ 2º As peculiaridades do caso concreto que estiver em exame (complexidade das circunstâncias fáticas, pluralidade de fundamentos jurídicos a serem enfrentados, número de autores ou réus, extensão da fase instrutória, quantidade de incidentes no curso do processo, entre outras) poderão justificar a adoção de prazos mais dilatados para os pronunciamentos do juiz e a prática de atos processuais pelos servidores.

§ 3º Ocorrerá a perda do objeto da representação com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo, nos termos do § 1º do art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 4º Se o magistrado nas informações indicar justificadamente o atraso e apresentar previsão para a solução do processo, a representação poderá ser sobrestada por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 5º Poderá ocorrer representação por excesso de prazo nas situações em que, mesmo cumpridos os prazos indicados no art. 1º desta Instrução Normativa, houver indicação de que o magistrado estiver atrasando a prolação de decisões e sentenças, em relação a alguma parte, em detrimento de outras em situação análoga.

§ 6º Os prazos de referência previstos neste artigo devem ser contados em dias corridos.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Em 09 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**,  
**CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL**, em 09/04/2021, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei  
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador **2051289** e o código CRC **6F018266**.